



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 416, DE 2008

Autores: Deputado Marcio Bittar e outros

Dispõe sobre o procedimento para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, para regulamentar o § 4º do art. 18, da Constituição Federal.

Autor: Senado Federal – Senador Mozarildo Cavalcanti

SUBEMENDA DE PLENÁRIO Nº

Nº 7

Suprime-se o inciso IV do artigo 11 do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar 416, de 2008, renumerando-se os demais.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013.

Deputado Marcio Bittar
PSDB/AC

JUSTIFICATIVA:

A proibição de Estudos de Viabilidade Municipal para a criação de municípios que possuam em suas áreas urbanas reservas indígenas, áreas de preservação ambiental ou área pertencente à União, suas autarquias e fundações, na prática inviabiliza o processo de criação dos municípios em muitas regiões do País, em especial na Região Norte.



Cont. Emenda N°7.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Segundo dados do Ministério do Meio Ambiente¹, as terras indígenas ocupam aproximadamente 12,8% da superfície do território brasileiro, sendo que 98% desse total estão localizados na Amazônia.

No estado do Acre, por exemplo, 47% de todo o território é constituído por terras protegidas por lei (unidades de conservação e terras indígenas).

De fato, observa-se a necessidade cada vez maior de ações efetivas dos Poderes da República para a população indígena brasileira. Entretanto, as terras protegidas por lei não podem servir de óbice à luta pela eficiência administrativa municipal objetivada na criação, fusão, desmembramento e incorporação de municípios, sobretudo na Região Norte, que possui o menor número de municípios brasileiros, proporcionalmente às demais regiões.

Ademais, o referido inciso VI do artigo 13 confunde o conceito antropológico, étnico e protetivo do artigo 231 da Constituição da República com a organização político-administrativa do Estado (art. 18, *caput*, da mesma Carta Política), incidindo em possível inconstitucionalidade. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Petição n. 3.388, relator Min. Ayres Britto, assentou que “(...) todas as ‘terras indígenas’ são um bem público federal (inciso XI do art. 20 da CF), o que não significa dizer que o ato em si da demarcação extinga ou ameique qualquer unidade federada. Primeiro, porque as unidades federadas pós-Constituição de 1988 já nascem com seu território jungido ao regime constitucional de preexistência dos direitos originários dos índios sobre as terras por eles ‘tradicionalmente ocupadas’. Segundo, porque a titularidade de bens não se confunde com o senhorio de um território político. Nenhuma terra indígena se eleva ao patamar de território político, assim como nenhuma etnia ou comunidade indígena se constitui em unidade federada. Cuida-se, cada etnia indígena, de realidade sociocultural, e não de natureza político-territorial.”

Ou seja: a existência de terras ou reservas indígenas na região não pode servir de obstáculo à criação de municípios, se favorecer a organização político-administrativa do Estado.

Além disso, a proposta confere *status político* às terras indígenas, premissa incompatível com a Constituição Federal, que reconhece as entidades políticas nos estados-membros, municípios e o Distrito Federal (art. 1º da CF).

¹ http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf2008_dap/_publicacao/149_publicacao16122010110837.pdf